SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005375-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: HELGA ALINE PIRES SANTOS MIRANDA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Helga Aline Pires Santos Miranda intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 20/04/2014, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização integral por invalidez permanente.

Em contestação a requerida ofertou preliminares. No mérito, pugnou pelo improcedência.

Réplica às fls. 84/94.

O laudo pericial se encontra às fls. 117/123.

A autora se manifestou às fls. 127/136 e a requerida às fls.

137/138.

É o relatório.

Decido.

As preliminares já foram afastadas à fl. 97, ficando essa decisão mantida por seus próprios fundamentos.

O acidente que vitimou a autora ocorreu em abril de 2014 após, portanto, a vigência da MP 451.

Sobre o tema há, ainda, a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, evidente a conclusão no sentido de que, tanto antes quanto após a edição da referida MP, após convertida em lei, há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 122, em sua conclusão, referiu que:

"(...) Não há dano patrimonial/funcional ou estético no joelho direito da autora que possa ser relacionado ao acidente referido.."

Diante disso, e nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ainda, pertinente citar que a manifestação da autora quanto ao resultado da perícia não pode prosperar. A leitura do documento de fl. 17, sobre as lesões decorrentes do acidente, informa que elas, já na época, não foram tão graves, sendo absolutamente verossímil a evolução relatada no laudo pericial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA